

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite da emissão da moeda de 2\$50 é fixado em 170 000 000\$.

Art. 2.º O limite da emissão da moeda de 5\$ é fixado em 150 000 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 22 470

Tendo em conta o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola a emitir a obrigação geral correspondente às 5.ª e 6.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967», na importância de 200 000 000\$.

2.º As obrigações deste empréstimo, do valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 5 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Julho de 1967, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de uma, cinco e dez obrigações.

3.º Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em catorze anuidades iguais de 6700 contos e uma, que será a última, de 6200 contos, devendo a primeira amortização destas séries ter lugar em 15 de Janeiro de 1973.

5.º O governador-geral da província poderá antecipar, no entanto, a amortização mediante autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o governador-geral da província de Angola contratar com o Banco de Angola ou com outras instituições de crédito da província a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 5 1/4 por cento.

7.º As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas por residentes em qualquer outro territó-

rio nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8.º Só podem ser negociados fora da província aqueles títulos que tiverem sido legalmente exportados para o território onde se realizarem as transacções.

9.º As obrigações serão admitidas à cotação das bolsas de valores existentes no território nacional com dispensa de todos os encargos.

10.º As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e garantias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Angola;
- b) Isenção de todos os impostos sobre o capital e juro, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital, desde que os detentores dos títulos sejam pessoas residentes no continente e ilhas adjacentes ou na província de Angola;
- c) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- d) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante o pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco de Angola e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11.º No orçamento da província de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 17 de Janeiro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 22 471

Tendo em conta o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Junho de 1965, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente às 3.ª e 4.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Moçambique, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967», na importância de 200 000 000\$.

2.º As obrigações deste empréstimo, do valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 5 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1958, e são representadas em título de cupão, ao portador, de 1, 5 e 10 obrigações.

3.º Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em catorze anuidades iguais de 6700 contos e uma, que será a última, de

6200 contos, devendo a primeira amortização destas séries ter lugar em 15 de Julho de 1973.

5.º O governador-geral da província poderá antecipar, no entanto, a amortização mediante autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o governador-geral da província de Moçambique contratar com o Banco Nacional Ultramarino ou com outras instituições de crédito da província a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 5 1/4 por cento.

7.º As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas por residentes em qualquer outro território nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8.º Só podem ser negociados fora da província aqueles títulos que tiverem sido legalmente exportados para o território onde se realizarem as transacções.

9.º As obrigações serão admitidas à cotação das bolsas de valores existentes no território nacional com dispensa de todos os encargos.

10.º As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e garantias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Moçambique;
- b) Isenção de todos os impostos sobre o capital e o juro, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital, desde que os detentores dos títulos sejam pessoas residentes no continente e ilhas adjacentes ou na província de Moçambique;
- c) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- d) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante o pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculada à taxa de desconto do Banco Nacional Ultramarino e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11.º No orçamento da província de Moçambique serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 17 de Janeiro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 47 499

A racional utilização dos recursos hídricos tem sido através dos séculos e é, com maioria de razão, na actualidade um dos factores primordiais para o desenvolvimento económico-social de qualquer território.

Em Angola e Moçambique, e apesar do que se tem feito no sentido de conhecer, estudar e explorar aqueles

recursos, dada a grande extensão desses territórios, não tem sido possível realizar tudo aquilo que seria para de-sejar.

Há, no entanto, que acentuar o enorme esforço já feito no estudo do sistema Cuanza-Bengo, em Angola, e nas bacias do Zambeze e Revuè, em Moçambique, e o que se encontra em curso para o planeamento do aproveitamento dos rios ao sul do Save e do Cunene.

No aspecto de realizações há que destacar o que foi levado a efeito no campo hidroeléctrico (Mabubas, Biópio, Matala, Cambambe, Lomaum e Chicamba) e os aproveitamentos hidroagrícolas do Limpopo, Cela e Cunene.

Tudo isto, porém, tem resultado de actuações dispersas por vários organismos e brigadas e sem que delas se tenha podido tirar todo o proveito da experiência adquirida, para se conseguir maior incremento no desenvolvimento daquelas províncias.

Além disso, dentro da orgânica actual dos serviços intervenientes, há tendência para que as várias utilizações a dar à água sejam encaradas de modo parcelar, sem a visão de conjunto que devem ter tais problemas.

Por outro lado, existindo em cada uma das províncias rios internacionais, tal obriga a que os problemas do seu aproveitamento estejam devidamente estudados para que se possam defender os interesses do País em negociações a efectuar. A questão implica um esforço da nossa parte, de modo que se possa dispor de esquemas gerais do aproveitamento das bacias em causa, o que tem vindo a ser feito, de modo precário, mas meritório, pela Comissão dos Rios Internacionais de Moçambique e pelo Grupo de Trabalho do Cunene e Cuvelai.

O problema da navegabilidade dos rios africanos é também um dos aspectos a equacionar devidamente ao ser estudado o seu aproveitamento hidráulico, pois trata-se de um dos factores de maior importância para a promoção do desenvolvimento de vastas áreas de acesso terrestre difícil e moroso.

Há, pois, razões mais que suficientes para que o Governo promova a criação, em Angola e Moçambique, de um serviço coordenador e impulsor dos estudos de aproveitamento hidráulico — a Direcção Provincial dos Serviços Hidráulicos.

A principal incumbência deste serviço será o estudo de esquemas ou planos gerais para cada bacia, de modo que estejam previstas as várias utilizações dentro do melhor aproveitamento a dar aos recursos hídricos disponíveis.

Desses estudos espera-se o escalonamento dos aproveitamentos hidráulicos que devem ter prioridade de realização em cada uma das províncias e, com eles, a incentivação do progresso económico-social, dentro do quadro do desenvolvimento harmónico de todo o espaço económico nacional.

O serviço que agora se cria desempenhará as funções que hoje competem à Repartição de Hidráulica da Direcção Provincial de Obras Públicas e Transportes na parte da hidráulica fluvial e, bem assim, elaborará todos os estudos e planos do sector hidráulico que actualmente se processam através da Junta Provincial de Electrificação de Angola e dos serviços autónomos de electricidade de Moçambique.

Os assuntos de hidráulica marítima que eram da competência da Repartição de Hidráulica ficarão na Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, utilizando-se assim a maior experiência e os quadros técnicos existentes neste sector.

Continuará, porém, a pertencer à Junta Provincial de Electrificação de Angola e aos serviços autónomos de